



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA. apresenta tempestiva impugnação e pedidos de esclarecimento a respeito do conteúdo do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 073/2024 (Processo Licitatório 152/2024). A impugnante apresenta petição reclamando, especialmente, que itens do processo licitatório seriam restritivos, anticompetitivos, com possível direcionamento à empresa atuante no mercado.

Destaca-se, do petitório de impugnação, alegação de ilegalidades relacionadas à falta de planejamento; percentual elevado para atendimento dos requisitos tecnológicos; defeito na formação dos preços; crítica à ferramenta de backup; reclamação sobre a exigência de monitoramento de data center; questionamento sobre o percentual elevado de disponibilidade do sistema; reclamação sobre os prazos para atendimento técnico (SLA); e consultoria gratuita. Além disso, apresenta uma série de quesitos de questionamento.

Contudo, não se vislumbra qualquer irregularidade que permita a modificação dos termos do Edital de Licitação e seus anexos, conforme fundamentos que a seguir passamos a apresentar:

ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

De início, é indispensável refutar as alegações apresentadas a respeito de direcionamento para empresa concorrente à impugnante: IPM Sistemas. O processo licitatório foi construído pelo Município de Muriaé de modo a traduzir as necessidades da Administração Municipal, com base em profunda consulta ao mercado de *softwares* que servem à gestão pública.

Além da consulta ao mercado e da identificação das necessidades do Município de Muriaé, houve substancial planejamento da montagem do instrumento convocatório (Edital de Licitação e Anexos) por meio de consultas em processos licitatórios d'outros Municípios e base de dados públicas, que serviram de fundamentação e inspiração bastantes para construção do presente processo licitatório.

Os servidores envolvidos na elaboração dos documentos que servem de fundamento ao processo atuaram com zelo e dedicação para que o processo licitatório busque o melhor serviço ao Município, em atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, sem se afastar da isonomia e legalidade esperada; e tampouco, sem atingir a igualdade e competitividade esperadas ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Em definitivo: o processo licitatório instaurado não busca privilegiar qualquer competidor, já que a ampla concorrência é fator irrenunciável na busca pelo melhor serviço e melhor preço, em benefício à Administração Pública. Assim, afasta-se por completo qualquer apontamento dessa natureza.

PLANEJAMENTO ESPERADO

Com isso, também é descabida a reclamação de falta de planejamento para obtenção do preço estimado da contratação; ou falta de ETP que sirva de fundamento para realização da contratação.

Os critérios adotados para a formação dos preços observaram estritamente as condições da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 18 e 23. Os valores estimados são aqueles praticados pelo mercado para serviços de dimensionamento análogo/similar, e foram obtidos por meio de consultas em bancos de dados públicos.

Do mesmo modo, todo o processo licitatório apresenta, de maneira fundamentada, todos os critérios técnicos que justificam os parâmetros utilizados para contratação, não havendo motivo para questionamentos a respeito da ausência de ETP como ofensa ao planejamento.

Sem prejuízo, os pontos de impugnação de ordem técnica serão mais bem esclarecidos nos tópicos abaixo, com demonstração robusta sobre os motivos de exigência dos pontos de reclamação, afastando assim as alegações da impugnação apresentada pela empresa.

PERCENTUAIS DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

Como ponto de impugnação, a empresa reclama que a exigência dos percentuais de 100% de atenção ao requisitos essenciais e de 80% dos requisitos não essenciais atentaria contra a competitividade do certame, impedindo a ampla participação.

Contudo, não existe razão na reclamação formulada pela impugnante a respeito desse tema. A exigência dos índices para atendimento dos requisitos essenciais e não essenciais apenas traduzem a necessidade do nível de integridade e amadurecimento do sistema que servirá à Administração Municipal.

Os percentuais determinados no instrumento convocatório são cruciais para atender às suas necessidades: aliás, o próprio nome adotado serve para mostrar a essencialidade do requisito, que é indispensável ao funcionamento do sistema, o que torna indispensável a adoção do percentual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

100%. Do mesmo modo, ao solicitar que 80% dos requisitos não essenciais sejam cumpridos, o percentual apenas traduz o nível de amadurecimento esperado, a fim de garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos que serão trazidos pelo software de gestão.

Numa leitura superficial, sem avaliação das justificativas aqui apresentadas, o concorrente pode acreditar que os percentuais e exigências soem como rigorosas. Mas os percentuais mostram razoabilidade e proporcionalidade para sua adoção no caso, quando se espera que o sistema de gestão atenda com eficiência, segurança e integralidade, as funcionalidades esperadas em atenção aos próprios objetivos da Administração Pública.

Com isso, os percentuais foram estipulados em atenção às necessidades da Administração Municipal, para assegurar a contratação de serviço com substancial qualidade, afastando produtos de menor qualidade ou incompletos. Não há, nesse caso, qualquer hipótese de ofensa à ampla concorrência, quando a intenção é apenas que o instrumento convocatório – e os percentuais dos requisitos essenciais e não essenciais – sirvam para permitir que a contratação atinja a pretensão da Administração Municipal, com produtos/serviços de excelência.

Como item essencial, por exemplo, destacam-se o formato tecnológico do serviço (nuvem) e o nível de segurança. Esses são itens essenciais inegociáveis, não permitindo que se adote percentual diferente do 100%.

Do mesmo modo em relação ao percentual de 80% exigido para os itens não essenciais, especialmente os requisitos por módulo, quando inclusive se permite que os licitantes possam mesmo construir a solução no prazo definido no instrumento convocatório, mas sem ignorar que é um índice de amadurecimento que não afasta ampla concorrência.

O percentual de 80% busca impulsionar a competitividade sem prejuízo da eficiência e amadurecimentos esperados. Assim, a licitante contratada gozará de prazo para desenvolver os 20% restantes, permitindo um ajuste eficaz e eficiente ao longo do período de implantação. Assim, afasta-se a reclamação de ofensa à isonomia e à ampla concorrência.

Aliás, uma série de precedentes de órgãos de fiscalização registram que a exigência de percentuais elevados para os itens de padrão essenciais e não essenciais para os serviços de tecnologia é válida, já que o nível de qualidade técnica e de padrão tecnológico é condição que pode ser manejada livremente pela Administração, desde que haja fundamento bastante, como ora é reforçado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

O objetivo é realizar a contratação de serviço de excelência, com uso de sistema que exista no mercado, detenha mínima qualidade funcional e se adeque às necessidades da Administração. As exigências reclamadas pela impugnante, com isso, estão em conformidade com as necessidades da Administração Pública, e não se enquadram em hipótese de ofensa à ampla concorrência e competitividade, pelo que deve ser mantido o teor do instrumento convocatório.

Assim, a manutenção dos percentuais estipulados é indispensável para garantir à Administração Municipal a contratação de um software que atenda às suas necessidades, em atenção à eficiência, segurança, integralidade, confiabilidade e qualidade.

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A impugnante reclama do formato de backup adotado no instrumento convocatório (dump restaurável), sob o fundamento de que impactaria na propriedade intelectual da fornecedora, o que não aconteceria no uso de outros formatos. Contudo, não existe razão na reclamação formulada.

O backup por meio do formato dump restaurável envolve apenas a criação de uma cópia de segurança completa e recuperável de um banco de dados, que poderá ser utilizado na restauração dos dados em caso de necessidade (perda, corrompimento, inacessibilidade etc).

E nesse formato não há impacto à propriedade intelectual, quando as informações que serão enviadas ao dump poderão ser selecionadas pelo operador, dispensando o acréscimo como dados do próprio funcionamento do sistema (código fonte, por exemplo). Bastaria, na hipótese, a apresentação de dicionário de dados para leitura do conteúdo tornando-o legível.

MONITORAMENTO DO DATA CENTER

A impugnante reclama a exigência de que a licitante vencedora deverá disponibilizar acessos para monitoramento do data center. Registra, ainda, que a hipótese é distinta do próprio escopo do contrato que é de fornecimento de software.

Merece razão a impugnante.

A Administração informa que retifica o edital, inserindo os seguintes dispositivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Os sistemas de informações e programas serão mantidos em data center Virtual (sistema em nuvem) por conta da empresa contratada.

A empresa contratada deverá disponibilizar a atualização de versão de todos os módulos, sempre que necessário, para atendimento da legislação municipal, estadual ou federal, sem quaisquer ônus adicionais para o município, durante a vigência contratual.

A Contratada deverá garantir, alta disponibilidade dos sistemas que fazem parte da solução, 24/7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana), e em caso de exceções, aplicar políticas de gerenciamento de riscos e continuidade dos serviços com redundância de servidores (espelhos), aumento de capacidade de processamento e outros procedimentos que reduzam o tempo de interrupção dos serviços.

Deverá a Contratada garantir segurança e integridade das informações de todos os sistemas e seus bancos de dados, mantendo rotinas automatizadas de backups (cópias de segurança), que permitam recuperar totalmente às informações, no caso de alguma anomalia no seu funcionamento ou falha de segurança por algum outro meio.

A plataforma deve possuir elasticidade virtualmente infinita de armazenamento de dados, que permita o dimensionado da estrutura de TI dedicada de acordo com a demanda de armazenamento.

Não serão admitidas soluções baseadas em máquinas virtuais estáticas, manualmente dinamizadas, e que não suportam picos de processamento bem como onerem a administração pública em médio e longo prazo com aumento de capacidade de processamento.

O sistema deverá ter ambiente multizona que deve funcionar com replicação de dados em tempo real, assegurando disponibilidade dos serviços em caso de queda de um ambiente em nuvem, sem prejuízo de disponibilidade e acessibilidade.

GESTÃO DE BACKUP

A impugnante apresenta tópico, segundo o registro, por amor ao debate, com a intenção de reforçar que cabe à fornecedora a gestão do sistema; enquanto à Administração Municipal caberia o uso do sistema, sem interferências sobre a responsabilidade de gestão sobre a ferramenta, incluindo backup.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Contudo, ainda que a solicitação se limite ao pedido de revisão criteriosa dos requisitos de infraestrutura, com a finalidade de mitigar possíveis impasses e controvérsias ao longo do processo e contrato, não se identifica necessidade de eventuais ajustes a respeito desse tema.

Como já mencionado, houve substancial avaliação da Administração Municipal sobre as condições de elaboração do instrumento convocatório e itens dos requisitos exigidos, dispensando alterações do teor do processo licitatório. Não se duvida que eventuais sugestões – mesmo por meio de impugnações – são benéficas ao amadurecimento do processo licitatório. Contudo, para o caso em discussão, não parece necessária qualquer mudança ou ajuste.

Não se verificou qualquer ilegalidade na exigência dos requisitos apontados pela impugnação, inexistindo qualquer referência que extrapole o escopo principal do objeto do certame que, aparentemente, possa impactar em riscos à hígidez do processo e à execução do contrato.

Mesmo que o escopo do processo licitatório trate de locação de sistemas, com a responsabilidade da fornecedora pela preservação dos dados (inclusive backups), não há qualquer ilegalidade no fato da contratante estabelecer critérios para a realização destes, ou mesmo para definição dos requisitos relacionados.

E aqui vale o reforço de estudo a respeito do mercado, quando a Administração Municipal busca deter mínimo controle sobre o formato e prazo como seriam realizadas as execuções de backup, garantindo inclusive a integridade do manejo dos dados, tão caro ao serviço sob demanda.

Definitivamente: o item busca reforçar que a fornecedora possua qualificação técnica para atender ponto crucial do serviço, delimitando os requisitos mínimos de infraestrutura, de segurança e de backup, em atenção à integridade e à disponibilidade dos dados.

Por essa razão, desnecessária qualquer alteração ao instrumento convocatório nesse aspecto.

DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

A impugnante reclama que o índice de disponibilidade do sistema, no percentual de 99,98%, seria irrealista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Contudo, a exigência do percentual se alinha com as melhores práticas do mercado para garantia de excelência do sistema, que se manterá ativo, funcional e íntegro, ao menos 99,98% do tempo esperado.

Com isso, não há qualquer irregularidade no estabelecimento de percentual elevado, quando inclusive está atrelado à qualificação da capacidade técnica e operacional necessária para cumprir suas responsabilidades de maneira eficaz.

A respeito das exigências, elas atendem às especificidades próprias do Tier III e seus requisitos dentro de uma classificação padronizada a respeito do tema.

Esse percentual, para ser atingido, serve de prova de atenção da fornecedora aos requisitos mínimos de infraestrutura, de segurança, integralidade e backup que garantam a disponibilidade do sistema e dos dados neles inseridos.

A disponibilidade anual autorizaria paradas de 10 horas anuais, que servem justamente para garantir a plena funcionalidade do sistema que será contratado para atuar em tempo integral.

Em definitivo: as funcionalidades do sistema em nuvem devem se manter ativas 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, autorizada assim pequeno período de indisponibilidade. É prova, efetivamente, da excelência do serviço objeto do contrato. Por essa razão, não cabe atender a impugnação.

PRAZO DE ATENDIMENTO TÉCNICO (SLA)

A empresa impugnante registra que os prazos para atendimento técnico estariam desconectados da realidade operacional, pois bastante reduzidos. Com isso, reclama que haveria ofensa à competitividade, à igualdade e ao interesse público.

Contudo, dada a devida licença, é indispensável que o atendimento técnico atenda às demandas da Administração Municipal, dentro do prazo estipulado.

Como dispensa comentários, é indispensável que o sistema se mantenha íntegro e funcional. Assim, eventuais intercorrências no sistema exigem o pronto atendimento da fornecedora, para garantir a prestação do serviço contratado que serve para oferecer uma série de funcionalidades para toda Municipalidade: Administração Pública, Servidores, Cidadãos, Contribuintes, Órgãos de Fiscalização etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Com isso, é razoável que se estabeleçam prazos de acordo com a urgência esperada para o atendimento. E os prazos de resposta e atendimento observam critérios de razoabilidade, não havendo motivo para ajuste dos tempos.

A velocidade, agilidade e eficiência nesse atendimento é indispensável, considerando a importância dos serviços prestados e os impactos diretos nas atividades dos personagens envolvidos, quando podem impactar no pagamento de fornecedores, de servidores públicos, de emissão de notas fiscais, transparência etc.

A urgência na correção de eventuais inconsistências no sistema dispensa maior aprofundamento, e não reflete qualquer ato de ofensa à isonomia, legalidade, competitividade etc. E a exigência é indispensável, não cabendo qualquer retoque do instrumento convocatório, quando é dosada de acordo com índices de urgência de cada ponto sob debate: de 1 a 20 dias úteis.

Aliás, ao contrário do reclamado pela impugnante, os tempos de resposta e de solução estão de acordo com as práticas do mercado, pois aparecem numa série de outros instrumento convocatórios que serviram de balizamento da presente demanda, comprovando-se assim que é mera tradução da necessidade de suporte rápido para o atendimento técnico, caso se insira nos casos de urgência imediata.

Assim, como os índices de atendimento SLA definidos no instrumento convocatório são razoáveis e dentro de uma necessidade justificada da Administração Pública, não há motivo para modificação dos documentos que servem ao processo licitatório.

DOS SERVIÇOS GRATUITOS

A impugnante reclama da existência de item do instrumento convocatório, o qual prevê que “a contratada deve prestar consultoria sobre o funcionamento do próprio sistema em toda a sua abrangência, sem custos adicionais para a contratante. Entende-se por consultoria, toda instrução direcionada a um determinado procedimento, tarefa, dúvida ou configuração relacionada ao sistema”.

A impugnante aponta que seria irregular a exigência da prestação do serviço sem custos. Contudo, a leitura do próprio item esclarece de maneira suficiente que o serviço de consultoria será prestado “sem custas adicionais”, e servirá apenas como um serviço para tirar dúvidas dos usuários do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

O serviço estipulado nada mais é do que um atendimento para instruções sobre o sistema, previsão que parece bem razoável diante do escopo da contratação. Se haverá oferta do sistema de gestão, razoável que o serviço de atendimento ao cliente, a fim de sanar dúvidas de funcionamento, possa ser realizado sem custos adicionais. Destaca-se que o caso é distinto de operações de treinamento, mas de mera instrução sobre alguma funcionalidade do sistema, de maneira pontual.

Assim, não há motivo para mudança do instrumento nesse ponto.

DOS PONTOS DE ESCLARECIMENTO

A respeito dos pedidos de esclarecimento postulados pela impugnante, seguem para composição do instrumento convocatório:

PROVA DE CONCEITO

- a) Quais itens são considerados essenciais pela Municipalidade?

O edital do certame traduz com clareza quais serão os módulos essenciais e quais serão os módulos não essenciais. De acordo com o Termo de Referência - Anexo IV, especificamente na página 70 do edital, é possível verificar a indicação dos módulos essenciais. Já na página 265 do instrumento convocatório, tem-se o início da indicação dos módulos não essenciais.

- b) Como será acompanhado o desempenho das demais licitantes durante a Prova de Conceito?

O subitem 8.8 e seguintes, do item 8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA/PROVA DE CONCEITO, traz a forma de avaliação da licitante demonstradora e o acompanhamento das demais licitantes interessadas. O subitem 8.8.3 assim dispõe:

8.8.3 A prova de conceito será realizada pelos componentes da Comissão Especial designada pelo Decreto nº 12.934, de 12 de setembro de 2024, responsável pela aferição do atendimento dos itens estabelecidos, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

- c) As licitantes terão a oportunidade de acompanhar e se manifestar durante a apresentação da POC?

As licitantes poderão acompanhar a apresentação da Prova de Conceito a ser realizada pela licitante melhor classificada. A fim de resguardar o bom andamento do certame, é permitida a presença de, no máximo, 2 (dois) representantes de cada empresa participante do certame, sendo vedada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

manifestação durante a apresentação da empresa melhor classificada, bem como a utilização de aparelhos eletrônicos. Os recursos poderão ser encaminhados no tempo definido para tanto.

d) Itens parcialmente atendidos serão considerados como "atendidos com ressalva" ou "não atendidos"?

Itens parcialmente atendidos serão considerados como atendidos. Um item parcialmente atendido será computado como atendido, devendo a licitante desenvolvê-lo integralmente no período de implantação.

e) Qual será o prazo para o desenvolvimento dos itens não atendidos pela licitante vencedora? Esse prazo poderá ser prorrogado a critério das partes?

O prazo para desenvolvimento dos itens parcialmente não atendidos é de 90 dias e poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a discricionariedade da Administração e acordo entre as partes.

MIGRAÇÃO DE DADOS

a) Será necessário migrar todos os dados da base legada?

A CONTRATADA deverá migrar todos os dados da base legada. Ainda, de acordo com o disposto no edital, a CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse.

b) O Município permitirá a migração dos dados dos últimos 5 (cinco) anos de atividade municipal?

Sim. Porém, não somente os dados dos últimos 5 (cinco) anos. Conforme disposto no próprio edital, o Município poderá migrar toda a base de dados, independentemente de lapso temporal. Ainda, de acordo com o disposto no edital, a CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse.

c) Quais serão os critérios adotados pelo Município para decidir sobre a migração completa ou parcial dos dados?

O edital é expresso ao mencionar a discricionariedade da CONTRATANTE em optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse. Observando, no entanto, os dispositivos legais a respeito da obrigatoriedade quanto aos dados indispensáveis e essenciais para o funcionamento e, informações do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

Qual é o prazo correto para a implantação dos sistemas? O prazo começa a contar a partir da emissão da Ordem de Serviço ou da assinatura do contrato?

O prazo será de 90 dias desde a assinatura do contrato (6.2)

Além disso, é importante destacar que a implantação de um software envolve etapas complexas, e obstáculos como o fornecimento de backup de dados podem impactar a capacidade da contratada de iniciar o trabalho de forma imediata. Nesse sentido, gostaríamos de saber:

b) No momento da emissão da Ordem de Serviço, a contratante fornecerá à contratada o backup dos dados, acompanhado do dicionário de dados? O dicionário de dados é fundamental para a migração e manutenção da integridade dos dados, descrevendo elementos essenciais da base, como tabelas, campos, relações e regras de negócio associadas. Sua entrega é crucial para garantir a consistência dos dados, sem que isso viole a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

A atual fornecedora deverá realizar a entrega dos dados de maneira a tornar legível sua leitura e permitir migração, em atenção aos aspectos do contrato vigente e demais previsões legais a respeito do tema.

MELHORIAS DE HARDWARE

a) Que tipo de melhorias de hardware são consideradas necessárias para o cumprimento deste contrato?

Visando o melhor funcionamento dos sistemas, pautando-se no princípio da eficiência, a CONTRATADA deverá prover as adequações de hardware necessárias. De acordo com o edital, a CONTRATADA deverá:

Em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, de acordo com as seguintes regras e conceitos. Consideram-se recursos passíveis de aumento gradativo conforme demanda: links de internet, espaço em disco total (banco



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

de dados, demais servidores e contingência para manutenções), quantidade de memória RAM por servidor, quantidade de CPUs por servidor.

O aumento de reserva de link de internet deverá ser realizado por MB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas. O aumento de espaço em disco total deverá ser realizado por GB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas. O aumento de memória RAM deverá ser realizado por GB em cada servidor conforme necessidade do sistema/programas, além da quantidade já disponibilizada. O aumento de qualquer um dos recursos mencionados deverá ser redimensionado provendo a elasticidade necessária.

Ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE por meio de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do data center no momento.

A administração municipal está à disposição das empresas interessadas para prestar informações que estas considerarem necessárias para os devidos dimensionamento, projeções e formatação de suas propostas. Poderá ser objeto de inspeção pelos profissionais de TI da CONTRATANTE o DATA CENTER para fins de verificação da estrutura.

A CONTRATADA deverá realizar melhorias (upgrade) de hardware sempre que a CONTRATANTE solicitar, tendo a CONTRATADA um prazo de até 1 (um) dia corrido para aplicar as configurações solicitadas. Todas as solicitações deverão ser encaminhadas para a CONTRATADA por meio de e-mail que deverá ser mencionado no contrato. A partir do momento de envio do e-mail, será iniciado o prazo de configuração.

Ante o exposto, recebo a impugnação e julgo-a **parcialmente procedente**, de acordo com as razões e fundamentos elencados acima, devendo o edital ser retificado nos termos propostos.

Muriaé, 12 de dezembro de 2024